



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.566.

.....

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada;

.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.

§ 2º Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e o dever de arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, na medida de suas possibilidades, enquanto a eles pertencentes.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025, no inciso IV, do art. 1.566, utiliza expressão que pode induzir, ainda mais, diante dos seus §§ 1º e 2º, à interpretação de que os deveres e os direitos de sustento e de convivência, em relação aos filhos, seriam sempre divididos igualitariamente.

Como se sabe, tanto o dever de sustento, que se baseia nas possibilidades de cada um dos genitores, na maior parte dos casos desiguais, assim como o direito à convivência, que se norteia pelos interesses e bem-estar dos filhos, dependem, em sua estipulação, dos interesses da prole, assim como da disponibilidade de cada um dos genitores, razão pela qual não comportam divisão sempre igualitária.

No Código Civil vigente, a pensão alimentícia oriunda do dever de sustento dos filhos sempre deve ser estabelecida conforme as possibilidades de cada um dos genitores. E o tempo de convívio de pais separados com seus filhos deve ser dividido de forma equilibrada, expressão utilizada pelo Código Civil vigente (art. 1.583, § 2º) e que sempre recebeu a melhor interpretação, ou seja, equilibrada de acordo com a disponibilidade de cada um dos genitores e sempre tendo em vista o bem-estar dos filhos.

Por esses motivos, são realizadas as propostas de modificar o PL 04/2025, para que sejam eliminadas expressões que não sejam condizentes com a realidade. A igualdade formal, como princípio constitucional entre as pessoas, não se sobrepõe à igualdade material, desde que haja justificativa razoável para o tratamento não igualitário. Assim, no inciso IV é substituído o verbo em seu gerúndio "dividindo", pelo verbo em seu gerúndio "cumprindo".

No § 1º a expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para



que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum.

Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum pelo regime da comunhão parcial de bens, da mesma forma que ocorre no casamento. No Código Civil vigente manteve-se essa presunção no art. 1.725.

No § 1º, é substituída a expressão "forma igualitária" por "forma equilibrada", porque o estabelecimento do tempo de convívio com os filhos depende de vários fatores, nem sempre podendo ser igualitário.

No mesmo sentido, em relação à pensão alimentícia, a presente proposta no § 2º acrescenta a expressão "na medida de suas possibilidades", ou seja, conforme as possibilidades de cada um dos genitores. Na redação proposta pelo PL 04/2025 os encargos alimentares perante os filhos e dependentes podem ser entendidos como sendo igualitários para ambos os genitores, o que não condiz com a realidade da maior parte das famílias brasileiras.

Ainda nos §§ 1º e 2º a utilização da expressão dependentes, sem sua declaração oficial, como perante a receita federal, pode levar a interpretações de que o provedor de família, em que sejam domiciliados ou não no mesmo domicílio enteados de um dos cônjuges ou conviventes, ou até mesmo os sogros de um deles, que recebam, por liberalidade, auxílios durante a comunhão de vidas, possa ser obrigado a continuar a prestar os mesmos auxílios após a separação ou o divórcio do casal.

A proposta do PL 04/2025 levaria à recusa dessa ajuda à época da vida em comum das pessoas casadas ou que vivam em união estável, pelo receio de sua continuidade na dissolução da relação conjugal ou de união estável, transformando-se uma mera liberalidade em obrigação. Por esta razão a proposta é de acréscimo da declaração oficial da dependência para que haja a continuidade do auxílio.

Quanto ao § 3º, que se refere aos animais de estimação, além de corrigir o erro do PL 04/2025 que classifica a sua manutenção erroneamente como um direito e não como um dever, é acrescentado que os cônjuges



ou conviventes devem arcar com essa manutenção "na medida de suas possibilidades". Existe o dever de continuar a arcar com a manutenção e o direito de continuar com a convivência.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2517395337>